



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

PROJETO DE LEI N° DE 2017
(Do Sr. Fábio Sousa)

Acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 131, §2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta §4º ao dispositivo, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 2º O §2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 131.....
§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento.
.....(NR)”*

Art. 3º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

“Art. 131.....
§4º. *É vedada a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.*
.....(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No arcabouço tributário brasileiro, as formas de instituição de tributos são de extrema relevância social e econômica, haja vista que refletem na vida privada de cada cidadão, seja em aspectos financeiros ou, por outro lado, em arrecadação tributária e benefícios sociais e realizados pelo Estado. Em que pese a importância social da arrecadação tributária, é fato que o fisco, ou melhor, a estrutura da administração pública encarregada da cobrança dos impostos, não pode confundir-se com confisco do patrimônio do contribuinte.

Dito isso, convém esclarecer desde logo que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no seu artigo 124 §º 2º, estabelece como requisito para o licenciamento o recolhimento de tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo. Todavia, citado dispositivo afronta normativa do artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo este último Lei Complementar em sentido material, enquanto o Código de Trânsito é Lei Ordinária.

Pelo que se vê, temos uma típica antinomia de normas, vez que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) possibilita de forma indireta a apreensão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

do veículo automotor até que o contribuinte pague os tributos cobrados pelo Estado, principalmente o IPVA, já que o pagamento da taxa de licenciamento e do IPVA em alguns Estados se dá em guia de recolhimento única. Ora, tal subordinação em verdade viola direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal e afronta o texto do próprio Código Tributário Nacional (CTN), em especial artigo 164.

Do artigo 164, §1º do CTN extrai-se que existe uma vedação expressa para a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Desta feita, o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento e por expressa vedação legal do Código Tributário Nacional, art. 164, §1º, não pode ser subordinado ou condicionado ao pagamento de outra obrigação tributaria, qual seja: pagamento do imposto sobre veículos automotores (IPVA) ou ao pagamento de multas. E a recíproca é verdadeira!

Nota-se que a atual redação inserida no art. 124, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro concede autoexecutoriedade para a cobrança de supostos créditos das Fazendas Públicas Estaduais que sequer foram inscritos em dívida ativa, isto é, créditos incertos, inexigíveis e que muitas vezes não guarnecem de liquidez. A atual redação do Código de Trânsito Brasileiro, face à dubiedade que se gera na sua interpretação, tem permitido que diversos Estados Brasileiros promovam as chamadas “Blitz do IPVA”, que em verdade representa verdadeiro confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto.

Tais blitz revelam-se como uma interferência abusiva do Estado que desconsideram garantias constitucionais do contribuinte, tal como o seu direito de propriedade, do devido processo legal, direito a ampla defesa e ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

contraditório, vedação ao confisco, além de afrontar, como demonstrado, o artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei Complementar).

Ora, o licenciamento veicular, nos termos do próprio CTB visa resguarda interesses públicos, tal como a segurança das vias públicas, o sossego público (ruídos) e a proteção ambiental (emissão de gases). Desta forma, no exercício de polícia e fiscalização é que encontra o fato gerador para a cobrança da taxa de licenciamento.

Frise-se: a taxa de licenciamento não é de índole arrecadatória, mas de natureza de fiscalização. Como típica taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia do Estado, jamais pode assumir o objetivo meramente de promover receitas, pois afugentaria do conceito legal da espécie tributária taxa, aproximando-se muito mais da ideia de imposto fiscal.

Ressalta-se, ainda, a violação do princípio da vedação ao confisco em que nossa Carta Magna não admite imposto que resulte em confisco. O valor de uma exação deve ser razoável e observar a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Já existem diversas decisões acerca das sanções políticas no âmbito desta matéria. No que tange às penalidades, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já externou posição por meio da Súmula 127, na qual dispõe que: “**é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.**”

Acerca do tema já existem diversas decisões acerca das sanções políticas no âmbito do IPVA, cumpre transcrever a posição da MM. Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro da 11ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Salvador em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0548215-44.2014.805.0001, *in verbis*:

Factual que por meio de operação conjunta (popularizada como Blitz do IPVA) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA), a Polícia Militar e a Transalvador os proprietários de veículos em circulação em Salvador estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente vencido, sob pena de sua apreensão. Em suma, com o escopo de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/conductor, ou, na sua falta, constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio da Transalvador. Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, à ampla defesa. Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte.

Neste diapasão, prossegue a MM. Juíza:

A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho. A formatação escolhida para o atuar estatal revela-se, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial. Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte. É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador.

A partir dessa decisão, o governo do estado da Bahia teve que cobrar o imposto utilizando meios previstos na legislação, abstendo-se de apreender os automóveis dos contribuintes baianos em razão do não pagamento do IPVA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

Seguindo mesmo entendimento temos o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – Retenção de veículos emplacados em outro Estado e apreensão dos respectivos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento-CRV – Operação “de olho na placa” para inibir ocorrência de fraudes no recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA – **Apreensão de bem de particular, sem a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório – Ilegalidade – Violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal** – Sentença mantida – Recursos não providos.) (TJ-SP - APL: 994092497382 SP, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 19/05/2010, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2010).

Perfilhando mesmo caminho o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se posiciona:

ADMINISTRATIVO - IPVA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE TRIBUTOS ATRASADOS - DIVIDA PARCELADA - ILEGALIDADE DA MEDIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA Nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do tributo suspende a exigibilidade do débito fiscal. Nesses termos, torna-se **exacerbada a medida tomada pela autoridade administrativa que condiciona o licenciamento do veículo à total liquidação da dívida tributária.** (TJ-SC - MS: 160461 SC 2002.016046-1, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 11/11/2002, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. , de São José.)

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contra a cobrança de tributos por via transversa, excluindo cobranças não realizadas de forma exclusiva por Ação de Execução Fiscal tendo em vista de forma contrária apenas visam cobrar o contribuinte de forma desproporcional ferindo o direito de propriedade dos cidadãos, causando prejuízos de caráter patrimonial e moral, vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. (...) 2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito. **3. O Supremo Tribunal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985). (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007).

Nota-se, portanto, que a imposição de sanções políticas no Direito Tributário é totalmente inconstitucional, pela interferência abusiva do Estado, pródigo na cobrança de seus tributos, porém entre as garantias constitucionais do contribuinte estão o direito de propriedade, do devido processo legal, consubstanciado no direito a ampla defesa e ao contraditório, e a vedação na limitação de tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**

PSDB/GO